



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2160/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao *caput* do art. 2º, ao § 1º do art. 2º e ao *caput* do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se agente de trânsito o servidor público estruturado em carreira típica de Estado, constante de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários **da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que realize a atividade-fim de patrulhamento viário, bem como de educação, de operação e de fiscalização de trânsito e transporte, no regular exercício do poder de polícia de trânsito, com vistas à promoção da segurança viária exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas e **aos servidores e empregados públicos que estiverem exercendo a atividade de Agente da Autoridade de Trânsito do órgão rodoviário da União** até a data de publicação desta Lei.

..... ”

“**Art. 6º** Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários **da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei.

..... ”



Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso XII do *caput* do art. 6º e ao § 4º do art. 23, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização e de policiamento de trânsito e de patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários **da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

“**Art. 23.**

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários **da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do *caput* do art. 6º desta Lei poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos no regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 7º da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;



III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

No Artigo 21 da mesma Lei, são elencadas as seguintes competências dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;



X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Na qualidade de órgão rodoviário da União, conforme disposto do art. 82, §3º da Lei 10.233/2001, foram atribuídas ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em sua esfera de atuação (as rodovias federais), as competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/97. Verifica-se assim a competência do Departamento para projetar, operar e fiscalizar o trânsito nas rodovias federais.

Cabe, por oportuno, destacar que, dentre diversas competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, ao órgão rodoviário da União (DNIT), foram atribuídas as responsabilidades legais exclusivas da fiscalização de excesso de peso de veículos de carga e do excesso de velocidade por meio de equipamentos eletrônicos fixos (radares e redutores eletrônicos de velocidade).



Entretanto, irrazoavelmente o órgão rodoviário da União foi omitido do texto do substitutivo do PL 2160/2023, causando assim inexplicável assimetria jurídica, em decorrência da ausência do citado ente da esfera federal de fiscalização de trânsito.

Além disso, outra realidade também não foi contemplada no texto do referido substitutivo: desde a criação do DNIT, no ano de 2001, servidores públicos estatutários e empregados públicos desse órgão, devidamente designados para o exercício da atividade de Agente da Autoridade de Trânsito, com base no §4º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, executam a fiscalização de trânsito nas rodovias federais, sobretudo com foco na coibição ao excesso de peso de veículos de cargas.

Em conformidade com o disposto do §2º do art. 280 do CTB, os Agentes da Autoridade de Trânsito do DNIT também realizam trabalho de comprovação de autos de infração produzidos pelos equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade (componentes do PNCV - Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade), o que corrobora a importância desses servidores para o processo de fiscalização de trânsito e de autuação dos condutores infratores, nas rodovias federais.

Destaca-se ainda que o fato de o reconhecimento desses servidores como Agentes de Segurança Viária ser objeto da ADPF 1254 (proposta pela ANATRAF-Associação Nacional dos Agentes de Trânsito Federais e em apreciação no Supremo Tribunal Federal), na qual já consta, por meio do Ofício nº 252270/2025- DG/DNIT, manifestação da Administração Superior do DNIT em defesa desse reconhecimento.

Pelas razões ora elencadas, resta plenamente justificada a necessidade de inserção do órgão rodoviário da União bem como da equiparação de seus atuais Agentes da Autoridade de Trânsito aos Agentes de Trânsito de carreira do DNIT, no texto do substitutivo do PL 2160/2023, à semelhança da equiparação do Agentes de Trânsito celetistas, em suas prerrogativas, aos Agentes de Trânsito de carreira



de outras esferas de governo, já positivada no Inciso I do Artigo 2º do substitutivo do referido Projeto de Lei.

Sala das sessões, 12 de maio de 2026.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)

